



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15563.000043/2008-52
Recurso nº 160.654 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.438 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ACESSO A INTERNET RÁPIDO LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 18/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO-DE-INFRAÇÃO. ART. 33, § 2º e 3º. DA LEI 8.212/91. DOCUMENTOS RELACIONADOS À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. INCENTIVO DE VENDAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

I - Não há que se falar em nulidade quando o procedimento fiscal traz em seu bojo os elementos necessários para a perfeita compreensão do débito, e estando de acordo com a legislação que o regula; II - A não apresentação dos documentos relacionados à contribuição previdenciária, quando solicitado em Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, configura-se infração ao dever previdenciário formal, impondo à lavratura do competente Auto-de-Infração; III - É pacífico o entendimento de que os valores pagos a empregados ou contribuintes individuais a título de incentivo, encontra-se abrangido pelo conceito de salário-de-contribuição, - portanto, - deve haver a incidência do tributo. -

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ACESSO A INTERNET RÁPIDO LTDA, contra a decisão de fls. retro, exarada pela 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração-AI, em razão da empresa ter deixado de apresentar a fiscalização os documentos solicitados em TIAD e relacionados as contribuições previdenciárias.

A empresa recorre alegando que o AI seria nulo tendo em vista que a sua lavratura teria se dado de forma genérica, sem especificação adequada da infração em que incorreu.

Afirma que o mérito da presente autuação diz respeito a uma outra NFLD que cita, onde se discute a tributação das parcelas relativas marketing de incentivo, e que não teriam natureza salarial. Assim, por não haver incidência de tributo sobre tais parcelas a omissão de documentos a ela relacionados não poderia levar a infração descrita, e na sequência encerra requerendo o provimento do seu recurso.

Sem contra-razões me foram distribuídos os autos.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, sustenta o contribuinte em preliminar que o AI em tela seria nulo, em síntese porque não estaria exposta adequadamente a infração a ele imputada, onde, contudo, não lhe confiro razão.

É certo que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, como atividade administrativa vinculada, exige do Fisco a estreita observância à legislação de regência, de forma que todo o procedimento fiscal instaurado abarque os requisitos legais exigidos. Não é menos certo, que a inobservância a legislação que rege o lançamento fiscal, ou ainda de seus requisitos, implica invariavelmente em nulidade do procedimento administrativo, eis que na maioria das vezes sugere cerceamento do direito de defesa, impondo o seu reconhecimento pela própria Administração. Ocorre que não é o caso do lançamento em espeque, já que se reveste de todas as formalidades legais.

A ampla defesa não se mostra agredida no caso destes autos, na medida em que o procedimento fiscal traz em seu bojo todos os elementos necessários para a perfeita compreensão do débito, sua origem, e seus fundamentos legais. Os anexos que constam dos autos, nos mostram satisfatoriamente a gradação da multa aplicada, os valores legalmente fixados e motivação da autuação.

A alegação de que não teria sido descrito adequadamente o ato infracional em que incorreu a recorrente, não pode prevalecer, na medida em que o Relatório da Infração de fls. 36, explicita que a empresa deixou de apresentar os Livros Diários de 2003 a 2006, bem como a listagem completa dos beneficiários do bônus concedido por ela, infringindo o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91.

A empresa questiona ainda que o AI teria se motivado na incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de incentivo, o que, na verdade, cinge-se ao mérito da Notificação Fiscal lavrada contra o mesmo contribuinte e que encontra-se sobre nosso crivo, e em julgamento conjunto a este auto.

Nessa linha de raciocínio, a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre pagamentos relativos a programas de marketing de incentivo, já esteve sob o crivo deste Colegiado em diversas oportunidades, e a jurisprudência oriunda dessa análise caminha remansa por considerá-los tributáveis.

Nesse sentido, importante trazer a colação os seguintes julgados:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2005 Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - REMUNERAÇÃO. INCENTIVE HOUSE. PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA MORATÓRIA E OS JUROS SELIC SÃO DEVIDOS NO CASO DE INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE. A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrativo pela

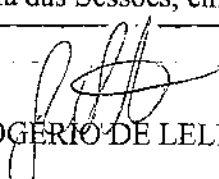
Incentive House S.A. é fato gerador de contribuição previdenciária. Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos. Recurso Voluntário Negado. (RV nº 141822, 6ª Câmara do 2º CC. Relatora: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Acórdão nº 206-00286 D.O.U. de 28/02/2008, Seção 1, pág. 44.)

.....
*Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/08/1999 a 31/01/2006 Ementa:
PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. DECADÊNCIA. 05
ANOS. LEGALIDADE. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE
AUSÊNCIA. TRABALHADOR EVENTUAL. CONTRIBUINTE
INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
DEVIDA.(...) IV- O pagamento efetuado a título de incentivo de
vendas, por uma pessoa jurídica a pessoa física revendedora dos
seus produtos, representa valores pagos a trabalhador eventual,
caracterizando uma relação jurídica de prestação de serviço
eventual, prevista na alínea "g" do inciso V do art. 22 da Lei nº
8.212/91; VI - O repasse dos pagamentos por outra pessoa
jurídica envolvida na relação em discussão, não retira do seu
contexto a empresa que efetivamente beneficia-se dos serviços,
e é a responsável pelos valores a serem pagos. Recurso
Voluntário Negado. (RV nº 143983, 6ª Câmara do 2º CC.
Acórdão nº 206-0023)*

Desta feita, este Colegiado reconhece a efetiva natureza salarial da verba em debate, não podendo se falar em não incidência do tributo previdenciário, estando certa a fiscalização em efetuar o presente levantamento.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso, para rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator